



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de setembro de 19 89

ACORDÃO N.º -CSRF/03-01.628

Recurso n.º RP/302-0.394

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: REEDEREI CLAUS - PETER OFFEN, REPRESENTADA POR AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A

CARTA DE CORREÇÃO DE MANIFESTO comprovadamente emitida antes da chegada do navio, e entregue ao órgão aduaneiro do porto de destino dentro do prazo legal, e, ainda, antes do início do procedimento fiscal específico de apuração (conferência final de manifesto). Admitida, no caso, como prova eximente da responsabilidade imputada à empresa transportadora, por falta de mercado ria.

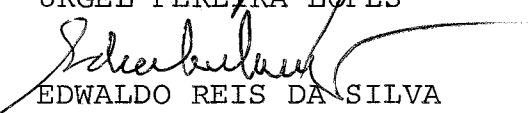
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

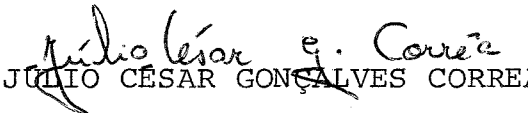
Sala das Sessões (DF), em 29 de setembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREIA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Cons. PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/006.971/87-82

RECURSO Nº: RP/302-0.394

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.628

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: REEDEREI CLAUS - PETER OFFEN, REPRESENTADA POR AGÊNCIA DE
VAPORES GRIEG S/A

R E L A T Ó R I O

Pelo Acórdão nº 302-31.230/88 (fls. 85/88), a c. 2a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, apreciando caso de "falta de mercadoria constante como importada", apurada em conferência final de manifesto, decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo - a empresa transportadora, acima indicada - para considerar como comprovada, mediante Carta de Correção de Manifesto apresentada antes do início de procedimento fiscal, a inoccorrência de embarque da mercadoria dada como faltante na descarga.

Os fundamentos do r. acórdão recorrido estão assim expostos no respectivo voto condutor, da lavra do ilustre relator designado, Conselheiro José Façanha Mamede:

"A Carta de correção, emitida em 19.2.87 (fls. 59), foi apresentada em 1.4.87 (fls. 58). O início do procedimento fiscal deu-se em 22/6/87 (fls. 3), posterior, pois, à exibição da carta de correção.

Esta Câmara tem entendido que, se a carta de

7.

20X

Acórdão nº-CSRF/03-01.628

correção for entregue antes da instauração do procedimento fiscal, há que ser aceita para o efeito de eximir o transportador por pretensa falta na descarga. Considero tal entendimento, que acompanho, mais consentâneo com os princípios da boa justiça, em que pese a determinação contida na IN 25/86, pois o procedimento próprio para apuração de faltas é a Conferência Final de Manifesto (art. 476 do R.A.)."

No voto vencido (fls. 88), que leio na íntegra em sessão (lê), o eminente relator do feito, Conselheiro Sálvio Medeiros Costa, considera ocorrida a falta de mercadoria em questão pelo fato de estar "comprovado que a Carta de Correção foi apresentada após o registro da D.I., após, portanto, o início do despacho aduaneiro", razão pela qual a autoridade aduaneira não a aceitou, em cumprimento, aliás, à Instrução Normativa nº 25/86, da Secretaria da Receita Federal.

Leio em sessão o inteiro teor do aludido aresto (lê), o qual fica, assim, fazendo parte integrante deste.

Dessa decisão recorre, com guarda de prazo, a douta Procuradora da Fazenda Nacional junto à referida Câmara. Em suas razões de fls. 90/91, lidas na íntegra (lê), arrimando-se no voto vencido, cujos fundamentos adota, pede a sua reforma e consequente restabelecimento da decisão de 1ª instância.

O recurso especial foi admitido pela Presidência da c. Câmara a quo, face a sua tempestividade, em despacho motivado de fls. 92.

Contra-razões tempestivas às fls. 97/99, lidas na íntegra em sessão (lê), pedindo o sujeito passivo a manutenção do r. acórdão recorrido, à base de argumentos assim resumidos:

a) a autenticidade da Carta de Correção não é posta em dúvida, sendo pois insustentável a afirmação do voto vencido, de que "o que houve realmente foi falta de mercadoria";

3.

gm

Acórdão nº-CSRF/03-01.628

b) está, assim, documentadamente comprovado nos autos que 2 (dois) dos 6 (seis) volumes originariamente manifestados "não embarcaram";

c) a apresentação do documento antecedeu-se ao início da ação fiscal, que decorre de conferência final de manifesto, tendo aplicação à espécie, também, o art. 138 do CTN (declaração espontânea do contribuinte);

d) a interpretação adotada no voto vencido, por caracterizar um "excesso de formalismo", não pode realmente vingar, sendo necessário registrar que o setor competente da repartição de origem vem aceitando cartas de correção após o início do despacho aduaneiro, ficando o infrator sujeito apenas à multa inespecífica do art. 522, IV, do R.A. - Decreto nº 91.030/85.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.628

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

Em matéria de prazo para apresentação de "cartas de correção" de manifesto de carga internacional, no transporte marítimo, dispunha antiga legislação que tal documento, para ter validade e eficácia, deveria dar entrada no órgão aduaneiro do destino até a chegada da embarcação respectiva (art. 268, alínea b, do Decreto nº 360, de 03.10.35).

Mais recentemente, a Superintendência Regional da 8a. Região Fiscal - São Paulo, em sua área de jurisdição, baixou o Ato Declaratório nº 800-125/75, publicado no D.O.U. de 12.06.75, fixando em 30 (trinta) dias, após a chegada do veículo transportador, o prazo de apresentação daquele documento, fato esse que evidencia dúvida quanto à vigência do antigo Decreto nº 360/35, supracitado.

A matéria está hoje regulada no art. 49 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, estabelecendo, em seu parágrafo único, que tal carta "deverá ser emitida antes da chegada do veículo no local da descarga".

Houve por bem, todavia, a Secretaria da Receita Federal baixar, a respeito, a Instrução Normativa nº 25, de 27.01.86, que estabelece, para entrega do documento, o prazo de 30 (trinta) dias após a entrada do navio, determinando, porém, em seu item 3, que não será aceita a carta de correção apresentada após o começo do despacho aduaneiro, ainda quando não decorrido o citado prazo de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, a Carta de Correção (fls. 59, com tradução oficial às fls. 60) foi emitida no porto de origem

7.

9m

Acórdão nº-CSRF/03-01.628

(Charleston, Carolina do Sul, EUA), e lá autenticada por Notário Público, antes da chegada do navio ao porto do destino, e apresentada à repartição fiscal da jurisdição dentro também dos 30 (trinta) dias da entrada do navio, mas após o "começo do despacho aduaneiro" (registro da D.I. correspondente às mercadorias efetivamente importadas), razão essa, aliás, de seu indeferimento pela autoridade aduaneira local.

Referido documento, entretanto, pelas características de autenticidade de que se reveste, constitui, em nosso entender, prova suficiente e hábil de que, relativamente ao Conhecimento Marítimo de Carga (B/L) nº 3, Charleston/Santos (fls. 24), foram embarcados apenas 4 (quatro) volumes da mercadoria em questão, e não 6 (seis), como constara do mesmo, ou seja, 2 (dois) volumes a menos. Feita, assim, prova em contrário à presunção relativa (juris tantum) da entrada da mercadoria no território nacional, descaracteriza-se, na hipótese, o próprio fato gerador do Imposto de Importação, previsto no parágrafo único ao art. 1º do Decreto-lei nº 37/66 (alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988).

Ante o exposto, e tendo em vista que, na hipótese sub judice, a Carta de Correção atende aos prazos de emissão e a apresentação estabelecidos pelo R.A. (art. 49, parágrafo único) e pela I.N. do S.R.F. nº 25/86; considerando, ainda, que referido documento deu entrada na repartição do destino antes do início do procedimento fiscal próprio - a "conferência final de manifesto", que se deu em 22.06.87, fls. 3; e considerando, finalmente, que o sujeito passivo responsável - no caso, o transportador, não tem vinculação ao despacho aduaneiro de mercadoria importada, entendo que tal documento está em condições de ser admitido, no caso, como prova eximente da responsabilidade imputada ao mesmo transportador, por "falta" de mercadoria.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial. ✓


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR